



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

6ª Vara de Fazenda Pública Estadual

Protocolo: 5016348-52.2025.8.09.0051

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Requerente: Kariny Miranda Araujo

Requerido: Estado De Goias

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARTE** proposta por **KARINNY MIRANDA ARAÚJO** em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS** e do **INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – IADES**, partes devidamente qualificadas.

Aduz, em síntese, ter participado de concurso público para provimento de cargo de Médico Legista de 3º Classe, regido pelo Edital nº 01/2024 da SEAD, em ampla concorrência.

Alega que devido à cláusula 15.7 do edital houve restrição do resultado da ampla análise global do exame psicotécnico, sendo considerada inapta pela banca examinadora em virtude de um indicador, o que levou à sua reprovação na 5ª fase do certame de forma ilegal.

Sustenta que a banca examinadora violou os artigos 1º e 2º, III, da Resolução CFP nº 02/2016 c/c item 15.10 do edital de abertura, assim como, os princípios da razoabilidade e da legalidade.

Requer, em sede de antecipação de tutela para atribuir a autora o direito de reintegrar ao certame, assegurando-lhe a possibilidade de participar das demais etapas do certame.

Por fim, atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e requer a concessão do benefício de gratuidade da justiça.

Através do evento 03 vieram-me os autos conclusos.

Examinando e decidindo.

Considerando a documentação apresentada e as disposições legais aplicáveis, **DEFIRO** o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 98 do CPC.

RECEBO A INICIAL por estarem preenchidos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: MEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 13/01/2025 18:56:13



Processo Civil.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Destaco que para o deferimento da tutela de urgência devem estar demonstrados, de antemão, sem necessidade de nenhuma outra comprovação, os requisitos legais exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

Inicialmente, quanto a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 294 do CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência e, consoante o parágrafo único, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

In casu, trata-se de tutela provisória de urgência antecipada antecedente.

O artigo 300 do CPC, estabelece, ainda, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sabe-se, outrossim, que o deferimento da medida ocorre para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, há a necessidade de que haja uma situação de perigo, de emergência.

Vale ressaltar que a concessão de tutela antecipada não implica em compromisso com a solução final, assim como o seu indeferimento não antecipa o malogro da pretensão exordial.

No caso em apreço, após uma cognição sumária do pedido e documentos que o instruem, verifico evidenciada a probabilidade do direito invocada.

Acerca da matéria de fundo, é sabido que à Administração Pública compete estabelecer os requisitos para aprovação de candidatos que se submetem ao certame para o preenchimento de vagas de cargos públicos, desde que tais requisitos não colidam com os princípios da isonomia e da legalidade, insculpidos na Constituição Federal (art. 5º, caput e inciso II, e art. 37, I, da CF).

Em outras palavras, é certo que o artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que a Administração Pública possui o poder discricionário de fixar requisitos para admitir ou não servidores. Contudo, a liberdade para estabelecer os critérios deve se pautar na proporcionalidade e razoabilidade, de modo que, se não observados. Compete ao Judiciário sanar as ilegalidades cometidas pelo administrador.

Acerca da matéria do controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público, o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral do RE 632.853 (Tema 485), assentou:

“Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.”

Assim, é vedado ao Judiciário substituir a banca examinadora para revisão de critérios de formulação de questões, correção de prova e atribuição de nota, limitando-se somente ao exame da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

Nesse toar, o caso em análise objetiva a reintegração da autora ante a ilegalidade do item 15.7 do edital de abertura do certame por violar os artigos 1º e 2º, inciso III, da Resolução CFP 02/2016.

Da análise do edital, o item 15.10 dispõe que:

15.10 O exame psicotécnico ocorrerá dentro dos parâmetros estabelecidos nas Resoluções



CFP nº 002/2016 e nº 31/2022, ou nas resoluções que venham a substituí-las ou alterá-las.

A propósito, os art. 1º e 2º da Resolução CFP nº 002/2016:

Art. 1º - A avaliação psicológica para fins de seleção de candidatos(as) é um processo sistemático, de levantamento e síntese de informações, com base em procedimentos científicos que permitem identificar aspectos psicológicos do(a) candidato(a) compatíveis com o desempenho das atividades e profissiografia do cargo.

Art. 2º - Para alcançar os objetivos referidos no artigo anterior, o(a) psicólogo(a) deverá:

(...)

II - à luz dos resultados de cada instrumento, proceder à análise conjunta destes de forma dinâmica, a fim de

relacioná-los à profissiografia do cargo, às características necessárias e aos fatores restritivos e/ou impeditivos para o desempenho do cargo;

Do compulso do laudo psicológico realizado pela banca examinadora vislumbro que ao seguir os parâmetros de reprovação estabelecidos no item 15.7 do edital, foi ignorado o todo o conjunto da análise psicológica, atendo-se somente a um critério negativo.

Em reforço, o laudo psicológico da Dra. Francielle Marinho Caixeta Rodrigues:

“Com base no exposto podemos considerar a possibilidade da ocorrência do ERRO PADRÃO, que segundo Alchieri, Primi, Noronha (2004), corresponde a uma faixa de variação dos pontos obtidos por uma pessoa no teste, ou seja, um intervalo de segurança no qual se encontra o resultado real de um sujeito. O que reforça o equívoco na aplicação da banca examinadora. Ressaltando ainda que este dado foi analisado em conjunto com todos os testes aplicados nesta oportunidade e não apenas como fatos isolado correspondendo de forma específica à resolução CFP nº 002/2016 art.2º inciso II e III que orienta a correção e avaliação psicotécnica em concursos públicos e processos seletivos

(...)

Conclui-se, conforme demonstrado, que Karinny foi considerada apta na grande maioria dos testes psicológicos aplicados pela banca (20 de 22 características avaliadas, foram consideradas inicialmente recomendadas). Para além disso a candidata foi submetida à novas avaliações nos testes de habilidades específicas e de personalidade que concluíram sua aptidão à atividade descrita por meio do perfil profissiográfico do cargo pleiteado de Médico Legista de 3º classe-Geral. (...)”

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) também se faz presente, porquanto a não reintegração da autora no certame, certamente ocasionará preterição em eventual nomeação para o cargo.

Nesse contexto, tendo em vista estarem presentes, concomitantemente, os requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar ao ESTADO DE GOIÁS e ao INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – IADES a reserva de vaga para a candidata KARINNY MIRANDA ARAÚJO, a fim de que lhe seja assegurada a permanência no concurso público e a participação nas ulteriores etapas, na condição de candidato *sub judice*, até o julgamento final deste processo.



Intime-se a autora sobre o teor do presente *decisum* nos termos do artigo 303, §1º, inciso I do CPC.

A autora poderá diligenciar junto ao Estado de Goiás e ao INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – IADES para dar cumprimento a esta decisão, em razão da urgência constatada, motivo pelo qual atribuo a este documento força de Mandado/Ofício.

Considerando que o direito objeto da lide é indisponível e, por isso, insuscetível de conciliação, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC.

CITE-SE o ESTADO DE GOIÁS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar os termos do pedido, de acordo com o art. 335 c/c 183 ambos do CPC.

CITE-SE o INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – IADES para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar os termos do pedido, de acordo com o art. 335 do CPC.

Sobrevindo a contestação, INTIME-SE o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.

Após, INTIMEM-SE as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as e estabelecendo a correlação entre a prova requerida e o fato que pretende comprovar, sob pena de indeferimento.

Em caso de nova conclusão, os autos deverão ser direcionados com o classificador [GAB] Concurso

Intimem-se.

Goiânia-GO, 13 de janeiro de 2025.

Liliam Margareth da Silva Ferreira

Juíza de Direito

